

**Processo n.:** @CON 22/00591017

**Assunto:** Consulta - Critério de julgamento para aquisição de medicamentos

**Interessado:** Willian Godoy Ferreira de Souza

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1256/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal, com redação dada pela Resolução n. TC- 158/2020.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. Consoante jurisprudência do TCU, não é recomendável adotar a tabela de preços máximos da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) ou uma das tabelas de preços máximos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como única fonte referencial de preços em licitação.

2.2. O mercado de medicamentos não se caracteriza como mercado fluido, impossibilitando a adoção do credenciamento para a sua aquisição. Por se tratar de bem comum, a modalidade adequada para a aquisição é o pregão, preferencialmente o eletrônico, podendo a Administração se valer do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços.

2.3. Para aquisições emergenciais, o gestor poderá utilizar o procedimento da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo de outras formas de aquisição, tais como o uso de Atas de Registro de Preços do Ministério da Saúde.

2.4. A adoção de Dispensa Eletrônica, prevista na Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, § 3º, instituto que possibilita a convocação de empresas do ramo para cotar preços em situações de necessidade da Administração, pode ser uma alternativa para a aquisição de medicamentos, devendo ser regulamentada pelo órgão/entidade promotora da contratação e que pode ser objeto de adesão ao sistema nacional de dispensa eletrônica, regulamentado pela União.

2.5. Em casos em que o direito à saúde da população estiver em risco, o gestor poderá utilizar o procedimento da Dispensa Eletrônica, prevista na Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, para a aquisição de medicamentos de forma emergencial.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 691/2022** e do **Parecer MPC n. 981/2023**, ao Consulente, Sr. Willian Godoy Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Canoinhas.

**Ata n.:** 32/2024

**Data da Sessão:** 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC